



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091465 - RJ (2025/0421454-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO : AMANDA PEREIRA VASQUES FERREIRA
AGRAVADO : SEBASTIANA LUISA MOREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE CAMARGO PACHECO STEINER - RJ148910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUMERAÇÃO DE ARTIGOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A recorrente se limitou a enumerar os arts. "104, 422, 462 e 466 do Código Civil; artigo 32, §2º, da Lei nº 4.591/64 e no artigo 25, da Lei nº 6.766/79; artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42" como violados, mas não demonstra como teria ocorrido a afronta aos citados normativos Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A deficiência recursal é inconteste quando se verifica que o recorrente apenas elencou suas teses recursais (ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, danos morais inexistentes e unilateralidade dos documentos) e não indicou um único artigo violado relativo a cada tese. A mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091465 - RJ (2025/0421454-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174
RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574
AGRAVADO : AMANDA PEREIRA VASQUES FERREIRA
AGRAVADO : SEBASTIANA LUISA MOREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE CAMARGO PACHECO STEINER - RJ148910

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUMERAÇÃO DE ARTIGOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

1. A recorrente se limitou a enumerar os arts. "104, 422, 462 e 466 do Código Civil; artigo 32, §2º, da Lei nº 4.591/64 e no artigo 25, da Lei nº 6.766/79; artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42" como violados, mas não demonstra como teria ocorrido a afronta aos citados normativos Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. A deficiência recursal é inconteste quando se verifica que o recorrente apenas elencou suas teses recursais (ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, danos morais inexistentes e unilateralidade dos documentos) e não indicou um único artigo violado relativo a cada tese. A mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA S.A. e ERBE INCORPORADORA 001 S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.656-1.660).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 1.509):

Direito do Consumidor. Vícios de construção.
Responsabilidade do construtor. Danos morais

configurados. Majoração da indenização. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação parcialmente provida. 1. A teor do art. 618 CC, segurança e solidez compreendem não apenas o desabamento, mas também abrangem danos parciais, como infiltrações, vazamentos e o mau funcionamento do sistema de exaustão. 2. A prova pericial emprestada e os respectivos esclarecimentos prestados pelo perito são contundentes no sentido de que o condomínio onde são domiciliadas as segundas apelantes apresenta vícios de construção. 3. O bem elaborado laudo pericial dá a certeza de que os problemas constatados no condomínio não se devem à falta de conservação, e sim a erros na execução da obra pelas primeiras apelantes e ao emprego de materiais inadequados. 4. Danos morais caracterizados. Valor indenizatório que se majora a R\$ 15.000,00. 5. Juros de mora que se contam desde a citação, porquanto a responsabilidade da construtora é contratual. 6. Primeira apelação a que se nega provimento. Segunda apelação a que se dá parcial provimento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.539-1.548).

A agravante aduz, nas razões do recurso interno, a inaplicabilidade das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, visto que sua pretensão de afastamento dos danos morais, além de ter sido adequadamente demonstrado, não requer a análise de questão fática.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.673-1.681).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Ao contrário do que aduz a agravante, inafastáveis os preceitos da Súmula n. 284/STF, visto que efetivamente a recorrente se limitou a enumerar, à fl. 1553, os arts. "104, 422, 462 e 466 do Código Civil; artigo 32, §2º, da Lei nº 4.591/64 e no artigo 25, da Lei nº 6.766/79; artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42" como violados, mas não demonstra como teria ocorrido a afronta aos citados normativos, o que atrai os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

2. A alegação genérica de ofensa à lei, sem indicação clara dos motivos pelos quais a norma teria sido malferida esbarra na Súmula n. 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.254.455/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

4. A parte agravante limita-se a reiterar argumentos genéricos, sem demonstrar, de maneira clara e objetiva, a violação de norma federal ou o desacerto da interpretação conferida pela instância inferior, o que configura deficiência de fundamentação e justifica o não conhecimento do recurso, à luz da Súmula 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.865.858/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025.)

1. É inadmissível o recurso especial que não indica, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, caracterizando-se a deficiência de fundamentação da Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.474.913/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024.)

A deficiência recursal é inconteste quando se verifica que o recorrente apenas elencou suas teses recursais (ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir, danos morais inexistentes e unilateralidade dos documentos) e não indicou um único artigo violado relativo a cada tese.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

A título de reforço:

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.484.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.)

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.511.818/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.465 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0421454-2

Número de Origem:

00108542620208190203 108542620208190203 202524509211

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

AGRAVADO : AMANDA PEREIRA VASQUES FERREIRA

AGRAVADO : SEBASTIANA LUISA MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE CAMARGO PACHECO STEINER - RJ148910

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA S.A.

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 001 S.A.

ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162174

RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA - RJ162574

AGRAVADO : AMANDA PEREIRA VASQUES FERREIRA

AGRAVADO : SEBASTIANA LUISA MOREIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE CAMARGO PACHECO STEINER - RJ148910

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026